



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

QUÍRON FARMÁCIA LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5192002-44.2023.8.21.0001



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa com a relação de credores apresentada*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A –
BANRISUL

4 DEMAIS DILIGÊNCIAS

5 RECLASSIFICAÇÃO DE CREDORES – ME/EPP

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS





1. INTRODUÇÃO

Do trabalho realizado

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 12/09/2023, pela empresa Quíron Farmácia Ltda., a qual, após constatação prévia (Evento 22), teve seu processamento deferido em 05/10/2023 (Evento 25).

Publicado o 1º edital de credores, contendo a relação nominal apresentada pela Recuperanda (Evento 51), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF¹.

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada pela Recuperanda; **(ii)** análise da documentação contábil; **(iii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iv)** o contraditório da Recuperanda e; **(v)** os contratos com as instituições financeiras encaminhados pela Recuperanda.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial. Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores e alterações de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

¹ Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo

do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa com a relação de credores

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pela Recuperanda, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pela devedora. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise, o balancete analítico com saldos de 31/08/2023 – documento enviado pela Recuperanda – tendo em vista que a recuperação judicial foi requerida no decorrer do mês de setembro -, bem como o livro razão, folha de pagamentos de agosto/2023 e demais documentos disponibilizados à Administração Judicial.

A partir da análise, foram encontradas diversas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, como as não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte da Recuperanda, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento

dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem apenas treze credores arrolados no processo até o momento, sendo que somente um destes apresentou divergência de crédito.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido. Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual “credor esquecido” que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.



3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005² (“LREF”) faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergência administrativa de somente um credor arrolado pela Recuperanda, a qual foi disponibilizada à Recuperanda a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelo credor, do contraditório da Recuperanda e da documentação contábil, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação do credor que apresentou divergência, a qual será analisada a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Divergência de crédito apresentada por

3.1. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 294.000,00	R\$ 482.409,66	R\$ 482.409,66
Classe	Quirografário (III)	Garantia Real (II)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 294.000,00, na Classe III (Quirografário).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação da quantia para R\$ 482.409,66, sob a alegação de que seria o valor correto atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Além disso, referiu que *"a classificação como quirografário não está correta, por ser um contrato referente a classificação de crédito com garantia real"*.

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

Para fundamentar seus pedidos, o credor acostou cópias dos contratos firmados com a empresa e planilhas de cálculo atualizando o valor da dívida até o pedido de recuperação judicial (12/09/2023).

Em sede de contraditório, a Recuperanda não se opôs à retificação dos valores conforme postulado pela instituição financeira. Todavia, em relação à reclassificação para a Classe II – Garantia Real, asseverou que se tratam de duas cédulas de crédito com garantia fidejussória por aval, não se confundindo com as garantias reais (penhor, anticrese ou hipoteca), devendo ser mantida na Classe III – Quirografária.

Ao analisar a divergência apresentada, a Administração Judicial verificou que os documentos são suficientes a comprovar o crédito pleiteado, bem como os valores estão atualizados até a data do pedido da recuperação judicial, conforme preceitua o art. 9, inciso II, da LREF³. Outrossim, a Recuperanda concordou com a retificação do crédito.

Dessa forma, é o caso de alteração do valor anteriormente arrolado, para fazer constar a quantia de R\$ 482.409,66.

Todavia, assiste razão à Recuperanda quanto a não reclassificação do credor, haja vista que as garantias fidejussórias não

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

se enquadram como garantias reais, devendo ser mantida a instituição financeira como credora quirografária.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito, para retificar o crédito de Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, majorando-o para R\$ 482.409,66, e mantendo-o na Classe III – Quirografária.



4. DEMAIS DILIGÊNCIAS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos da Recuperanda a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas foi constatada a existência de uma reclamatória trabalhista ajuizada por William Moreira da Silveira (processo n. 0020466-89.2023.5.04.0028), em 20/05/2023, e, portanto, sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial. Todavia, até o presente momento não houve trânsito em julgado da ação, havendo, tão somente, sentença de parcial procedência, com prazo aberto para eventual recurso pelas partes.

Dessa forma, considerando a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, a Administração Judicial deixa de incluir o credor na relação de credores neste momento, podendo ser incluído posteriormente quando do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista.

Ainda, há execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Banrisul (processo n. 5075501-07.2023.8.21.0001), em 28/04/2023, na qual busca a satisfação do crédito oriundo do contrato Banrisul Giro FGI n. 21021215, que já foi objeto de análise na divergência de crédito apresentada pela instituição financeira.

Ademais, em análise nos contratos encaminhados não vislumbrou qualquer irregularidade, cabendo aos credores apontarem eventuais teses passíveis de discussão, tais como a

existência de garantias fiduciárias e sua sujeição à Recuperação Judicial, haja vista que se tratam de faculdades aos credores.

Diante disso, deixa de realizar qualquer alteração de ofício em relação aos valores e inclusão de credores, promovendo somente as alterações por requerimento dos credores, levando em conta que, conforme já informado, a Administração Judicial preza e estimula a máxima participação dos credores no procedimento.

Isso posto, a Administração Judicial informa que realizadas diligências de praxe, não constatou a existência de outros créditos sujeitos passíveis de serem arrolados no momento, ressaltando que, em havendo eventual crédito, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação nos autos do processo de Recuperação Judicial.



5. RECLASSIFICAÇÃO DE CREDORES – ME/EPP

Por outro lado, em consulta aos cadastros de credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação como ME/EPP ou quirografários, a Administração Judicial constatou que existem incongruências nas classificações.

Dessa forma, foram promovidas alterações de ofício, reclassificando os credores de acordo com o porte das empresas, além da reclassificação de Denise Inês Lindenmeyer arrolada como ME/EPP para a Classe Quirografária por não se tratar de pessoa jurídica.

Segue, abaixo, a lista de alterações realizadas pela Administração Judicial:

CREDOR	CLASSE NO EDITAL DO ART. 52, § 1º	CLASSE NO EDITAL DO ART. 7º, § 2º
DENISE INÊS LINDENMEYER	ME/EPP (CLASSE IV)	QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III)
MJR CASAGRANDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.	QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III)	ME/EPP (CLASSE IV)
NOVA VISÃO EMBALAGENS LTDA.	QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III)	ME/EPP (CLASSE IV)



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo da empresa foi majorado em R\$ 188.409,66, totalizando R\$ 671.933,70.**

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição do passivo:

	VALOR EDITAL ART. 52, §1º	VALOR EDITAL ART. 7º, §2º	DIFERENÇA
TRABALHISTA	R\$ 4.724,67	R\$ 4.724,67	R\$ 0,00
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 434.909,37	R\$ 649.824,91	R\$ 214.915,54
ME/EPP	R\$ 43.890,00	R\$ 17.384,12	-R\$ 26.505,88
TOTAL	R\$ 483.524,04	R\$ 671.933,70	R\$ 188.409,66

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal,

visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2024.



FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA

OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA

OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO

CRC/RS 059.503

CRA/RS 054.142

ANEXO 1
RELAÇÃO DE CREDORES
(ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	
CREDOR	VALOR
RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA	R\$ 4.724,67
TOTAL	R\$ 4.724,67

RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	
CREDOR	VALOR
AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.	R\$ 4.102,69
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	R\$ 482.409,66
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE PORTO ALEGRE – UNICRED	R\$ 117.756,19
DENISE INÊS LINDENMEYER	R\$ 30.000,00
GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO	R\$ 3.964,16
IMPETO CRIATIVIDADE E RELAÇÕES PÚBLICAS LTDA.	R\$ 5.700,00
SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	R\$ 5.194,28
STEM PHARMACEUTICAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES	R\$ 697,93
TOTAL	R\$ 649.824,91

RELAÇÃO DE CREDORES ME/EPP (CLASSE IV)	
CREDOR	VALOR
CARLOS ROBERTO KRAPF EPP	R\$ 9.640,00
MJR CASA GRANDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.	R\$ 1.094,62
NOVA VISÃO EMBALAGENS LTDA.	R\$ 2.399,50
ORTEC CONTABILIDADE E ASSESSORIA ME	R\$ 4.250,00
TOTAL	R\$ 17.384,12

ANEXO 2

CONFERÊNCIA CONTÁBIL

DESCRIÇÃO:

Análise dos credores

DATA DO BALANCETE:

Agosto de 2023

S	DESCRIÇÃO	SALDO EM 31/08/2023	CONFERÊNCIA	DIFERENÇA	REFERÊNCIA
S	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 373.444,46			
	BANRISUL S/A Matriz	R\$ 47.415,12	-	R\$ 47.415,12	
	UNICRED Matriz	R\$ 93.082,01	R\$ 117.756,19	-R\$ 24.674,18	(c)
	BANRISUL FINANCIAMENTO LONGO PRAZO Matriz	R\$ 232.947,33	R\$ 294.000,00	-R\$ 61.052,67	(c)
S	FORNECEDORES	R\$ 44.680,61			
	AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA	R\$ 80,00		R\$ 80,00	
	ANA MARIA ABREU EMB EIRELI EPP	R\$ 570,20		R\$ 570,20	
	AQIA Química Industrial LTDA	R\$ 4.102,69	R\$ 4.102,69	-	(c)
	CARLOS ROBERTO KRAPF EPP	R\$ 5.432,00	R\$ 9.640,00	-R\$ 4.208,00	(c)
	Casa Terapêutica Com. de Prod. Naturais Ltda	R\$ 51,20		R\$ 51,20	
	CERVOSUL DISTRIB DE MEDIC LTDA	R\$ 1.172,32		R\$ 1.172,32	
	COM.EMB.STILLNER LTDA	R\$ 1.860,44		R\$ 1.860,44	
	COSFITO IND. E COM. DE EXTRATO LTDA	R\$ 557,40		R\$ 557,40	
	DODS - Com.e Dist. de Insumos e Embalagens LTDA	R\$ 1.086,57		R\$ 1.086,57	
	DURIN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS	R\$ 449,32		R\$ 449,32	
	FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 463,39		R\$ 463,39	
	GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA	R\$ 3.964,16	R\$ 3.964,16	-	(c)
	H N H PRODUTOS NATURAIS LTDA	R\$ 788,84		R\$ 788,84	

	IMPORTADORA QUIMICA DELAWARE LTDA	R\$	267,00		R\$	267,00	
	MJR CASAGRANDE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS	R\$	5.133,23	R\$	1.094,62	R\$	4.038,61 (c)
	NOVA VISÃO EMBALAGENS	R\$	2.145,16	R\$	2.399,50	-R\$	254,34 (c)
	NUTRIPORT COMERCIAL LTDA	R\$	826,66			R\$	826,66
	PHARMACONTROL LAB DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA	R\$	413,00			R\$	413,00
	PRONTOCAIXAS IND. COM. EMBAL. LTDA	R\$	432,00			R\$	432,00
	RENATA LAZZARI - ME	R\$	142,23			R\$	142,23
	RHAITERS INFORMATICA LTDA	R\$	600,00			R\$	600,00
	RICARO IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA	R\$	5.245,13			R\$	5.245,13
	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQ.EMPRESAS RGS	R\$	440,00			R\$	440,00
	SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA	R\$	5.262,66	R\$	5.194,28	R\$	68,38 (c)
	STEM PHARMACEUTICAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA	R\$	697,93	R\$	697,93	-	(c)
	TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA - FLN	R\$	45,00			R\$	45,00
	WILLEGUI MATERIAL P/ ESCRITORIO LTDA	R\$	370,00			R\$	370,00
	WORKS MEDICINA EMPRESARIAL S/S LTDA - ME	R\$	2.082,08			R\$	2.082,08
	Impeto Criatividade e Relações Públicas Ltda	R\$	-	R\$	5.700,00	-R\$	5.700,00 (c; d)
	Denise Inês Lindenmeyer	R\$	-	R\$	30.000,00	-R\$	30.000,00 (c; d)
	Ortec Contabilidade e Assessoria ME	R\$	-	R\$	4.250,00	-R\$	4.250,00 (c; d)
S	RETENGUES A RECOLHER	R\$	3.560,42				
	I.R. FONTE A RECOLHER Matriz	R\$	3.560,42	R\$	197,41	R\$	3.363,01 (b)
S	OBRIGACOES SOCIAIS	R\$	214.418,00				
	FGTS A RECOLHER Matriz	R\$	34.211,21	R\$	2.139,31	R\$	32.071,90 (b)
	FGTS A RECOLHER Filial	R\$	22.136,63	-		R\$	22.136,63
	INSS A RECOLHER Matriz	R\$	152.058,18	R\$	11.357,45	R\$	140.700,73 (b)
	INSS A RECOLHER Filial	R\$	6.011,98	-		R\$	6.011,98

S	DESPESAS COM PESSOAL	R\$	87.885,85				
	SALARIOS A PAGAR Matriz	R\$	11.482,20	R\$	11.482,20	R\$	- (b)
	RECLAMATSRIAS TRABALHISTAS Matriz	R\$	6.974,43	R\$	4.724,67	R\$	2.249,76 (c)
	PROVISAO P/13o SALÁRIO Matriz	R\$	23.098,82	R\$	-	R\$	23.098,82
	PROVISAO P/FERIAS Matriz	R\$	42.124,29	R\$	-	R\$	42.124,29
	PRS-LABORE A PAGAR Matriz	R\$	4.206,11	R\$	4.206,11	-	(b)
S	OBRIGACOES C/SOCIOS/DIRETORES	R\$	1.007.000,00				
	SOCIOS C/CORRENTE Matriz	R\$	1.007.000,00				
S	CONTAS A PAGAR	R\$	1.800,00				
	GREEN CARD S/A REFFEIGUES COM. E SERVIGOS Matriz	R\$	1.800,00	R\$	1.791,00	R\$	9,00 (b)
	INSS A RECOLHER PARCELAMENTO Matriz	R\$	22.746,11				

Referência Descrição

- (a) Fonte: Contrato com juros projetados até 2025
- (b) Valores da folha de agosto de 2023
- (c) Conforme lista de credores
- (d) Não localizado na contabilidade